

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2449  
12 de Dezembro de 2017

**Indicações Geográficas**

Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	11



**CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)**Pedido nº: **BR 40 2014 000003 4**Data de depósito: **03/07/2014**Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CARNE DE SOL DO EXTREMO NORTE CAPIXABA - APENC**País: **BRASIL**Espécie: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**Natureza: **DE PRODUTO**Nome da área geográfica: **EXTREMO NORTE CAPIXABA**Produto: **CARNE DE SOL**

Procurador: –

Representação gráfica ou figurativa:

**Complemento do despacho:**

Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604).





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

Pedido nº: BR 40 2014 000003 4

Data de depósito: 03/07/2014

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CARNE DE SOL DO  
EXTREMO NORTE CAPIXABA - APENC

País: BRASIL

Espécie: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Natureza: DE PRODUTO

Nome da área geográfica: EXTREMO NORTE CAPIXABA

Produto: CARNE DE SOL

Procurador: –

Representação gráfica ou figurativa:



## RELATÓRIO DE EXAME

### 1- HISTÓRICO

O presente pedido de registro refere-se ao reconhecimento do nome geográfico “EXTREMO NORTE CAPIXABA”, para o produto “CARNE DE SOL”, sendo reivindicado na modalidade **indicação de procedência** e solicitado através da petição de depósito de número 025140000117 em 03/07/2014.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao seu aspecto formal onde foram feitas exigências para a adequação do mesmo às condições estabelecidas na Instrução Normativa INPI Nº 25 de 21/08/2013, sendo publicado o despacho de exigência, cód. 305, na RPI 2347 de 28/12/2015.



A Requerente retornou aos autos através da petição de cumprimento de exigência nº 02516000031 de 26/02/2016, sendo verificado, após o exame da documentação apresentada, que alguns itens de exigência não haviam sido atendidos, persistindo, portanto, algumas inconformidades, as quais foram objeto de novo despacho de exigência, cód. 305, publicado na RPI 2389 de 18/10/2016.

Em 15/12/2016, foi apresentada a petição nº 025160000189, tempestiva quanto ao prazo de cumprimento de exigência, conforme disposto no art. 16 da IN25/2013. Juntamente com o formulário modelo II de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante de recolhimento da taxa de retribuição cód. 604 – fls. 327 e 328;
- Carta da Associação de Produtores de Carne de Sol do Extremo Norte Capixaba – APENC contendo justificativa para o não cumprimento das exigências contidas no despacho 305 da RPI 2389 – fls. 329 e 330;

## 2- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Verifica-se através do documento apresentado pela APENC, fls. 329 e 330, justificativa da Requerente por não ter tido tempo hábil para efetuar o cumprimento das exigências publicadas na RPI nº 2389 de 18/10/2016, citando em especial o item nº 5 de exigência.

A Requerente alega que realizou ampla articulação e busca *in loco* de evidências da produção histórica do produto carne de sol fora dos limites da área geográfica delimitada preliminarmente, tendo encontrado evidências históricas da produção nos municípios limítrofes ao território Extremo Norte Capixaba. Alega, também, que provavelmente produtores migraram da região delimitada e levaram consigo a tradição da fabricação de carne de sol. Desta forma, solicita prazo adicional para realização de novo estudo para verificar as evidências históricas de produção de carne de sol adjacente ao território delimitado do Extremo Norte Capixaba.

Por fim, a Requerente não apresentou justificativas para o não atendimento dos outros itens de exigências constantes no parecer técnico anterior, além daquela mencionada referente ao item nº 5.

## 3- CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista o não cumprimento das exigências constantes no parecer técnico anterior e a solicitação de prazo adicional, um reexame da documentação apresentada foi procedido de forma a evidenciar as inconformidades relatadas nos pareceres técnicos anteriores:



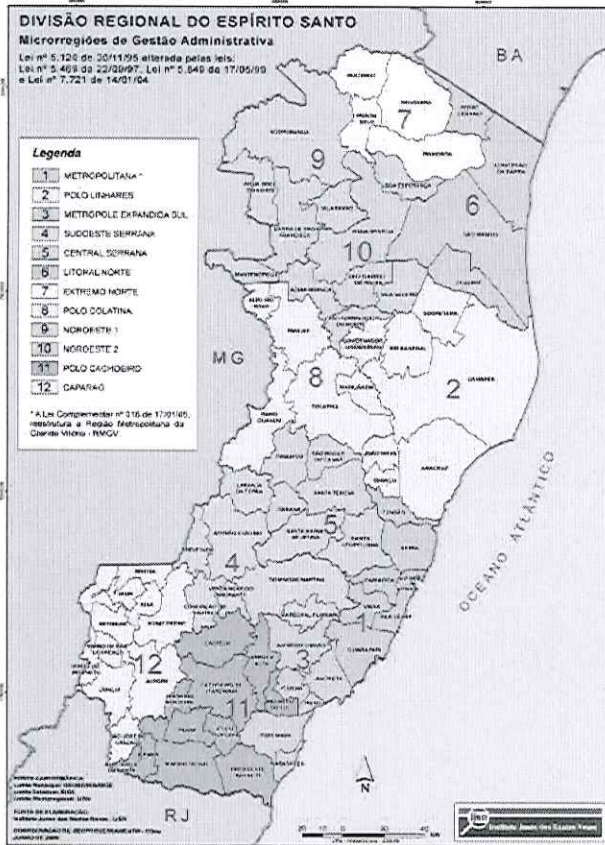
Quanto ao atendimento do inciso II do art. 6º da IN25/2013 – Instrumento hábil a comprovar a legitimidade do Requerente perante aos produtores legitimados ao uso da indicação geográfica, a Requerente apresentou estatuto social reformado, às fls. 266 a 278, porém verificou-se que o mesmo não está acompanhado de aprovação pelos associados em ata de assembleia da APENC;

Com relação ao atendimento do inciso III do art. 6º da IN25/2013 referente à apresentação de regulamento de uso do nome geográfico, a Requerente apresentou documento apensado às fls. 280 a 288, sendo que a identidade visual da indicação geográfica prevista em seu art. 5º deveria ter sido retificada conforme previsto no item nº 4 das exigências do parecer técnico anterior. Os arts. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do RU deveriam se referir a “utilização da representação gráfica e figurativa da indicação de procedência Extremo Norte Capixaba” (e não a “Indicação de Procedência Extremo Norte Capixaba”) que é a identidade visual utilizada pelos produtores que seguem o regulamento de uso, conforme disposto no art. 1º do RU e em atendimento, inclusive, ao item nº 2 das exigências do parecer técnico anterior. O regulamento de uso deveria estar acompanhado de comprovação de sua aprovação pelos produtores através de ata de assembleia aprovando as condições estabelecidas no dito regulamento.

Quanto ao atendimento da alínea (a) do art. 8º da IN25/2013, verificou-se no material apresentado para comprovação de que o nome geográfico “Extremo Norte Capixaba” se tornou conhecido pela produção de carne de sol que não está clara a relação entre o nome geográfico e o produto “carne de sol”: isso porque as comprovações apensadas aos autos, fls. 125 - 218, fazem referências principalmente aos municípios de Montanha e Pinheiros, não sendo o nome “Extremo Norte Capixaba” referenciado como lugar que se tornou conhecido pela produção de carne de sol.

A delimitação da área geográfica deverá estar coerente com o nome geográfico a ser protegido. Foram encontradas referências à região denominada “Microrregião do Extremo Norte” no documento intitulado “Microrregiões Administrativas de Gestão, Diagnósticos Sintéticos em Vista da Elaboração do Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado do Espírito Santo no ano de 2003 e “O estado do Espírito Santo no Censo 2010”, onde se observa os limites envolvendo os municípios de Pinheiros, Montanha, Ponto Belo e Murici. Não foi identificada a região denominada “Extremo Norte Capixaba” para os quatro municípios descritos.





Fonte: O Estado do Espírito Santo no Censo de 2010 (pg. 03) – Núcleo do Observatório das Metrópoles CNPq/INCT

Tendo em vista ter expirado o prazo de cumprimento de exigência para a publicação do cód. 305, referente à exigência na RPI 2389 de 18/10/2016 sem ter havido, até o momento, complementação da petição nº 025160000189 de 15/12/2016, onde a Requerente solicitava prazo adicional para atendimento às exigências e, considerando o aproveitamento da documentação apresentada, se faz necessária a publicação de novo despacho de exigência (cód. 305) visando ao atendimento dos requisitos de registro dispostos na IN25/2013, ou apresentação da manifestação da Requerente quanto ao interesse na continuidade da presente solicitação de registro, tendo em vista todas as inconsistências relatadas ao longo deste relatório de exame.

Deve ser considerada a possibilidade de apresentação de um novo pedido de registro de indicação geográfica, contemplando novos: nome geográfico, delimitação da área geográfica, regulamento de uso, documento comprobatório da existência de estrutura de controle, lista de produtores estabelecidos no local, estatuto social do substituto processual e comprovações de que o respectivo nome geográfico se tornou conhecido pela produção de carne de sol.



#### 4 – PARECER TÉCNICO

Com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 e tomando-se por base os documentos anexados aos autos do pedido em análise, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

1. Esclarecimento quanto à existência do nome geográfico “Extremo Norte Capixaba”, tendo em vista que o documento apresentado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca e Secretaria de Turismo faz menção à “Microrregião do Extremo Norte do Espírito Santo” (fl. 4 do laudo de delimitação). Se constatada a necessidade de adequação, poderá ser solicitada a alteração do nome geográfico a ser registrado como indicação de procedência para “Microrregião do Extremo Norte do Espírito Santo” ou “Extremo Norte do Espírito Santo”.
2. Apresentar comprovação de que o nome geográfico “Extremo Norte Capixaba” (ou “Microrregião do Extremo Norte do Espírito Santo” ou “Extremo Norte do Espírito Santo”) tenha se tornado conhecido pela produção de carne de sol. Nos documentos apresentados não está clara a relação entre o nome geográfico e o produto “carne de sol”, tendo em vista que as comprovações apresentadas aos autos do presente pedido de registro fazem referências principalmente aos municípios de Montanha e Pinheiros. O nome “Extremo Norte Capixaba” não é referenciado como lugar que se tornou conhecido pela produção de carne de sol.
3. Havendo alteração do nome geográfico, a Requerente deverá apresentar também as devidas adequações no restante dos documentos que compõem as condições para o registro na modalidade de indicação geográfica solicitada.
4. Apresentar o estatuto social alterado juntamente com a devida aprovação pelos associados em assembleia da APENC;
5. Apresentar representação gráfica e figurativa retificada, retirando o termo “carne de sol” conforme item nº 4 do parecer técnico anterior.
6. Apresentar regulamento de uso do nome geográfico retificado, devidamente aprovado em assembleia da APENC, contendo a identidade visual da indicação geográfica prevista no art. 5º do RU retificada conforme previsto no item nº 4 das exigências do parecer técnico anterior. Os arts. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do RU devem se referir à “utilização da representação gráfica e figurativa da indicação de procedência”, que é a identidade visual utilizada pelos produtores que seguem o regulamento de uso, conforme disposto no art. 1º do RU.

Conforme disposto no art. 16 da IN25/2013, a Requerente deverá responder ao despacho de exigência no prazo de 60 dias a contar de sua publicação na Revista da



Propriedade Industrial – RPI, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro. Em caso de arquivamento, a Requerente poderá solicitar novo pedido de registro, adequando-se às condições previstas IN 25/2013 para a modalidade de indicação geográfica solicitada.

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Em anexo, modelo de folha de despacho, código 305, para publicação na RPI.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.



**LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**

Pesquisador em Propriedade Industrial  
SIAPE 32846066



**IGOR SCHUMANN SEABRA MARTINS**

Tecnologista em Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

De acordo:



**PABLO FERREIRA REGALADO**

Coordenador-Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
SIAPE 1473339



**CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)**

N. °do Pedido: **BR402014000010-7** Data de Depósito: **VP 28/10/2014**  
País: **BR**  
Depositante: **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E FOMENTO AGRÍCOLA DE TOMÉ-AÇU - ACTA**  
Espécie: **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**  
Natureza: **PRODUTO**  
Nome da área geográfica: **TOMÉ-AÇU**  
Delimitação: **LIMITES DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA**  
Produto: **CACAU**

Representação:



Procurador: -----

**Complemento do despacho:**

**Cabe ressaltar que de acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.**

**Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604).**





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**N.º do Pedido:** BR 40 2014 0000107 **Data de Depósito:** VP 28/10/2014  
**País:** BR  
**Depositante:** Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu - ACTA  
**Espécie:** Indicação de Procedência  
**Natureza:** Produto  
**Nome da Área Geográfica:** Município de Tomé-Açu/PA  
**Delimitação:** Limites do município de Tomé-Açu/PA  
**Produto:** Cacau agroflorestal de Tomé-Açu

**Representação:**



**Procurador:** -----

## RELATÓRIO DE EXAME

### 1. INTRODUÇÃO

O pedido em questão, refere-se à solicitação do reconhecimento de Indicação Geográfica "TOMÉ-AÇU", para Cacau agroflorestal, na espécie Indicação de Procedência – IP, conforme definição do art. 177 da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 – LPI/96.

### 2. HISTÓRICO

O pedido de registro foi protocolizado no INPI através da petição nº 020140033008 encaminhada por via postal em 28/10/2014, recebendo o nº BR4120140000010-7.

O pedido foi examinado com base no atendimento das condições de registro estabelecidas na Instrução Normativa INPI Nº 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, onde se verificou a necessidade do cumprimento de exigências, as quais foram publicadas na RPI 2410 de 14 de março de 2017 sob o código 305.

Em 12/05/2017 foi protocolizada a petição encaminhada por via postal Nº 020170001801 referente ao atendimento da publicação de exigência, sendo a mesma tempestiva em relação ao



prazo definido no art. 16 da IN25/2013, estando a petição acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia do recibo de recolhimento da taxa de retribuição, cód. 604, no valor de R\$ 48,00 – fl. 156;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 1 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da ata de assembleia aprovando o regulamento de uso da IG – fls. 159;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 2 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação das comprovações de que o nome geográfico Tomé-Açu se tornou conhecido como centro de produção de amêndoas de cacau – fl. 161;
- Documento visando o atendimento da exigência nº 3 composto por material impresso referente aos endereços eletrônicos citados no item 03 das exigências – fls. 163 a 173;
- Documentos visando o atendimento da exigência nº 4 compostos por declarações afirmando estarem os produtores estabelecidos na área delimitada e exercendo a atividade produtiva – fls. 175 a 185;
- Documento visando o atendimento da exigência nº 5 composto por declaração de autenticidade das cópias de documentos apresentadas – fl.187 e 188;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 6 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da ata de assembleia contemplando a criação do Conselho Regulador da IG – fl. 190;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 7 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da retificação dos documentos onde são citados os termos logomarca, marca, imagem corporativa referenciando a representação gráfica ou figurativa da IG – fl. 192;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 8 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da uniformização dos documentos regulamento de uso e documento oficial de delimitação no que se refere a descrição dos limites da IG – fl. 194;
- Documentos visando o atendimento da exigência nº 9 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação do instrumento oficial que delimita a área geográfica da IG – fl. 196;
- Documentos visando o atendimento da exigência nº 10 composto por cópia da ata de assembleia contemplando a eleição do presidente da ACTA – fls. 198 a 212;
- Documentos visando o atendimento da exigência nº 11 composto por cópia da pg. Nº 3 da ata da 45ª assembleia geral da ACTA – fl. 214 a 218;
- Documentos visando o atendimento da exigência nº 12 composto por retificação do nome geográfico requerido para Tomé-Açu – fl. 220;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 13 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da retificação do nome do produto no regulamento de uso da IG – fl. 222;
- Esclarecimento visando responder a exigência nº 14 composto por solicitação de extensão de prazo para apresentação da retificação da representação gráfica e figurativa quanto ao nome da IG – fl. 224.

Em 29/08/2017 foi protocolizada a petição nº 025170000067 referente à complementação do cumprimento ao despacho de exigência publicado na RPI 2410 de 14 de março de 2017 sob o cód. 305. Anexado ao formulário de petição foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia do recibo de recolhimento da taxa de retribuição, cód. 604, no valor de R\$ 48,00 – fl. 229;
- Esclarecimentos quanto aos documentos apresentados referentes à complementação do cumprimento das exigências publicadas na RPI 2410 de 14/03/2017 – fls. 231 a 235;
- Cópia da ata da assembleia geral da ACTA do dia 14/07/2017 constando aprovação do regulamento de uso da IP Tomé-Açu – fls. 238 e 239;
- Cópia do estatuto social da ACTA – fls. 240 a 248;
- Cópia do regimento interno da ACTA – fls. 249 a 253;
- Cópia do regulamento de uso da IP Tomé-Açu retificado – fls. 255 a 274;



- Ofício do gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Pará nº 412/2017 – GAP/SEC/SEDAP – fl. 276;
- Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência “Tomé-Açu” para o produto cacau – fls. 277 a 320;
- Dossiê histórico cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento de “Tomé-açu” como indicação de procedência do cacau – 322 – 402;
- Representação gráfica e figurativa da IP Tomé-açu para o produto cacau – fl. 405;
- Mídia digital contendo histórico da imigração japonesa entre outros – fl. 406.

### 3. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Considerando se tratar de petições visando atender ao despacho cód. 305 de exigência publicada na RPI 2410 de 14/03/2017, passa-se à análise dos documentos apresentados em função dos itens de exigências:

Documentos apresentados na petição Nº 020170001801 de 12/05/2017:

1. De modo a responder aos itens 1, 2, 6 a 9, 13 e 14 das exigências do parecer técnico anterior, a Requerente apresentou solicitações de extensão de prazo para cumprimento das respectivas exigências por não ter logrado produzir todos os elementos comprobatórios imprescindíveis para o cumprimento das exigências, solicitando a prorrogação do prazo por 90 dias para o devido atendimento;

2. Em atendimento a exigência nº 3, referente aos endereços eletrônicos e aos links das premiações constantes no pedido de registro como comprovação de que o local se tornou conhecido como centro de produção de amêndoas de cacau, a Requerente apresentou materiais impressos: 2º lugar da ACTA no “Premio Banco da Amazônia de Empreendedorismo Consciente”, “Prêmio FINEP” para a CAMTA na categoria tecnologia social, “Prêmio Nacional de Desenvolvimento Regional 2010” para a CAMTA na categoria negócios sustentáveis, “International COCOA AWARDS” para a CAMTA em excelência em amêndoas de cacau; “Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social 2013” para CAMTA, Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social 2015” para CAMTA, certificado de vencedor do “GREEN PROJECT AWARDS BRASIL” na categoria P&D;

3. Em atendimento a exigência nº 4, referente a comprovação de que os produtores estão estabelecidos no local e efetivamente exercendo a atividade produtiva de obtenção de amêndoas de cacau, a Requerente apresentou declarações de instituições direta ou indiretamente ligadas à produção de cacau afirmando estarem os produtores estabelecidos na área delimitada e exercendo a atividade produtiva, a saber: Memo. 037/2017 do Escritório Regional de Assistência Técnica e Extensão Rural do MAPA, constando relação dos nomes e pontos georreferenciados dos produtores estabelecidos na área delimitada da IG Tomé-Açu (fl.176 a 179); Declaração da prefeitura de Tomé-Açu constando o nome e a localização georreferenciada dos produtores de cacau estabelecidos nos limites da IG Tomé-Açu (fls. 180 a 182) e declaração da ACTA constando nome e a localização georreferenciada dos produtores de cacau estabelecidos nos limites da IG Tomé-Açu (fls. 183 a 185);



4. Em atendimento ao item 5 das exigências, a Requerente apresentou declaração atestando que as cópias dos documentos apresentados são cópias fiéis dos documentos originais (fl. 188);

5. Em atendimento ao item 10 das exigências, a requerente apresentou ata de assembleia do dia 26/03/2016 contemplando a eleição do presidente da ACTA, Sr. Alberto Ke iti Oppata pelos afiliados à Associação e que assina o requerimento de registro (fl.200). Consta também ata do dia 28/03/2017 estabelecendo o Sr. Edson Shinji Matsuzaki como presidente em exercício devido a licença requerida pelo diretor presidente da ACTA, o qual assinou a petição de cumprimento de exigência (fl. 215). Consta também cópia do estatuto social da ACTA (fls. 203 a 212);

6. Em atendimento ao item 11 das exigências, referente à apresentação da página nº 3 da ata da 45ª Assembleia Geral Ordinária da ACTA, a Requerente apresentou cópia da ata do dia 28/03/2017 referente a 45ª Assembleia Geral Ordinária contemplando a página faltante, fl. 217;

7. Em atendimento ao item 12 das exigências, a Requerente apresentou solicitação de retificação do nome geográfico requerido para “Tomé-Açu” ao invés de Município de Tomé-Açu/PA se comprometendo a efetuar a retificação nos demais documentos em elaboração.

Documentos apresentados na petição 025170000067 de 29/08/2017:

1. Em atendimento ao item 01 das exigências, a requerente apresentou ata de assembleia do dia 14/07/2017, contendo aprovação do regulamento de uso da IG Tomé-Açu pelos associados especialmente designados pela assembleia, conforme descrito nas fls. 237 a 269.

2. Em atendimento ao item 02 das exigências, a Requerente apresentou documento intitulado “Dossiê Histórico para comprovação do nome geográfico Tomé-Açu ter se tornado conhecido como centro de cacau”, às fls. 322 a 402, organizado pela associação Cultural e Fomento agrícola de Tomé-açu – ACTA, revisado por professores da Tokyo University of Agriculture and Technology – TUAT e apoiado por diversas instituições nacionais conforme consta na pág. 2 do documento, fl. 323 dos autos, cópias de notas fiscais de comercialização de amêndoas de cacau emitidas pela Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu, reportagem publicada na revista Planeta edição 486 sobre Tomé-açu, recortes de reportagens diversas publicadas na mídia impressa, onde se podem destacar os seguintes trechos relevantes:

- O cacauero (*Theobroma cacao*) encontrava-se vegetando naturalmente como uma parcela significativa do revestimento florestal amazônico e já fazia parte da cultura indígena desde muito antes da chegada dos colonizadores. As primeiras iniciativas de exploração econômica na Região Amazônica só ganharam impulso durante o período colonial (extraído do § 1 pág. 4 do dossiê histórico – fl. 325). No início do século XIX, a exploração do cacau calcada na exploração extrativista começou a demonstrar vulnerabilidade ingressando em uma fase de decadência, sendo substituída pelos



seringais da Amazônia (2º§ pág. 5, fl. 236). Somente a partir da década de 1960 a atividade cacauera retorna à Região Amazônica com o advento do Plano de Diretrizes para a Expansão da Cacaucultura Nacional – PROCACAU (3º § pag. 5, fl. 236);

- As primeiras sementes de cacau foram trazidas pelos técnicos japoneses da Companhia Nipônica de plantação do Brasil-NANTAKU para Tomé-Açu, oriundos de várias localidades da Região Amazônica ainda na década de 1930 (pág. 8, fl. 329). Apesar das dificuldades iniciais, os agricultores, com o apoio da CEPALC, EMBRAPA, SAGRI/ACAR-PA, aprimoraram a técnica de cultivo denominada Sistema Agroflorestal de Tomé-açu (pág. 9, fl. 330). Na década de 1970 a colônia retomou o cultivo do cacau motivado pela alta dos preços no mercado internacional, transformando-se em um modelo de produção e geração de renda (pág. 10, fl. 331);
- Na década de 1970 os imigrantes japoneses retornaram a plantar cacau, ganhando destaque e fazendo de Tomé-Açu o 6º maior produtor do estado do Pará. Perto de 100% de todo cacau produzido em Tomé-Açu segue o Sistema Agroflorestal (pág. 17, fl. 338);
- Notas fiscais datadas da década de 1980 comprovando o comércio de amêndoas de cacau, fls. 371 a 381 dos autos;
- Foto de imigrante japonês nas plantações de cacau em Tomé-Açu no ano de 1945, fl. 388;
- Reportagem do Diário Online, ano de 2011, sobre a produção de chocolate feito de cacau de Tomé-Açu, fl. 389;

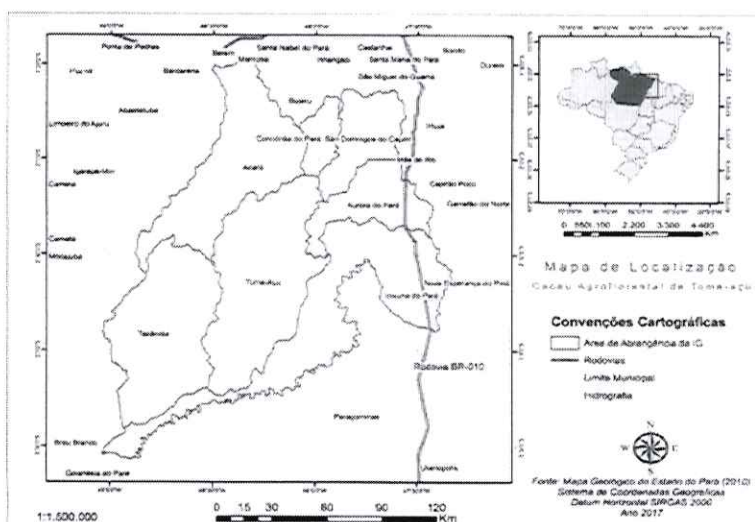
3. Em atendimento ao item 06 das exigências, a Requerente apresentou cópia da ata da 42ª assembleia geral extraordinária contemplando a criação do Conselho Regulador da indicação geográfica Tomé-Açu, à fl. 237;

4. Em atendimento ao item 07 das exigências, a Requerente apresentou cópia do regulamento de uso da indicação de procedência Tomé-Açu, onde se verifica a retificação dos termos logomarca, marca e imagem corporativa para representação gráfica e figurativa da indicação de procedência Tomé-Açu, fl. 266. O documento intitulado etiqueta figurativa, fls. 404 e 405, faz referência ao termo representação gráfica ao invés de marca conforme versão anterior, fls. 45 a 53, estando de acordo com o descrito no inciso V do art. 6º da IN25/2013;

5. As exigências constantes nos itens 8 e 9 do parecer técnico anterior referem-se ao documento oficial de delimitação da área da IG e sua uniformização com relação à delimitação descrita no documento “Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Tomé-Açu”. A Requerente apresentou o Ofício nº 412/2017-GAB/SEC/SEDAP expedido pelo Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Estado do Pará, à fl. 276, encaminhando o documento intitulado “Laudo de delimitação da área autorizada de produção da Indicação de Procedência Tomé-Açu para o produto cacau”, às



fls. 277 a 320. Verifica-se que o laudo de delimitação, apesar de constar timbre do governo do Pará, é assinado pelo diretor presidente e coordenador da comissão da ACTA, Sr. Alberto Ke-Iti Oppata. No laudo de delimitação apresentado, verifica-se a inclusão dos municípios de Acará, Tailândia, Ipixuna do Pará, Aurora do Pará, São Domingos do Capim e Concórdia do Pará aos limites anteriormente descritos onde constava apenas o município de Tomé-Açu. Às fls. 255 a 274, a Requerente apresentou o documento intitulado “Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Tomé-Açu para o produto cacau”, onde se verifica em seu art. 6º, a delimitação da área de produção constando, além do município de Tomé-Açu, os municípios adicionados: Acará, Tailândia, Ipixuna, Aurora do Pará, São Domingos do Capim e Concórdia do Pará conforme mapa disponibilizado:



Conforme estabelecido no art. 7º da IN25/2013, o documento oficial que delimita a área da indicação geográfica deve ser emitido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes no Brasil: a União Federal representada pelos Ministérios afins ao produto ou os estados da federação representados pelas Secretarias afins ao produto. Desta forma, verifica-se que o documento apresentado não satisfaz ao requisito do artigo da norma em vigor pois não consta assinatura de representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Estado do Pará, conforme informado na resposta à exigência 08 (fl. 233 dos autos), tampouco de responsável técnico do ministério afim ao produto, neste caso o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA.

6. Em atendimento ao item 13 das exigências, a Requerente informou ter substituído o nome do produto “cacau agroflorestal” por “cacau” no regulamento de uso retificado, o qual pode ser constatado no título do regulamento de uso como também ao longo do referido documento, às fls. 255 a 274.

7. Em atendimento ao item 14 das exigências, a Requerente apresentou nova representação, denominada etiqueta, onde se verifica a retirada dos termos “cacau agroflorestal” e as expressões “Para-Brasil” e “Amazônia”, conforme determinado neste item de exigência.





#### 4. CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista o exame dos documentos apresentados, algumas considerações se fazem necessárias:

- A petição nº 025170000067 de 29/08/2017, complementar ao cumprimento de exigência, foi protocolizada após o término do prazo previsto no art. 16 da IN25/2013. Após consulta à instância superior, foi considerada a aceitação da petição por economia processual, visto que o não conhecimento da mesma ensejaria em novas exigências que já estariam sido contempladas no teor dos documentos anexados à petição complementar apresentada.

- No documento intitulado delimitação oficial da IP Tomé-Açu para o produto cacau, fls. 277 a 312, verifica-se a adição de mais 06 municípios à delimitação inicialmente apresentada, às fls. 42 e 43, onde constava apenas o município de Tomé-Açu. Apesar do Ofício nº 412/2017 – GAB/SEC/SEDAP, fl. 276, ter sido expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP e assinado pelo secretário de Estado Sr. Afif Al Jawabri, o mesmo limita-se a **encaminhar** o laudo de delimitação da área da IP Tomé-Açu e o memorial descritivo dos pontos georreferenciados da área geográfica correspondente às fls. 277 a 320. Verificou-se a ausência da assinatura do responsável da SEDAP/PA no laudo de delimitação, conforme informado na resposta ao cumprimento de exigência, o que dificulta a aceitação do documento de delimitação como documento oficial conforme previsto no art. 7º da IN25/2013.

- Nas relações de produtores de cacau abrangidos pela IP, presentes nas declarações apresentadas pela CEPLAC, Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e ACTA, às fls. 176 a 185, não foi possível identificar a existência de produtores de cacau nos municípios citados no laudo de delimitação da área geográfica da IP Tomé-Açu, o que prejudica o atendimento do requisito disposto na alínea c do art. 8º da IN25/2013.

- O documento intitulado “Dossiê Histórico Cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento de Tomé-açu como Indicação de Procedência do Cacau” apresenta elementos que comprovam que o nome geográfico Tomé-Açu se tornou conhecido pela produção de cacau desde a década de 1930, retomando a produção na década de 1970. Porém não está claro no documento apresentado a presença de produção de cacau nos municípios vizinhos adicionados à área inicial da IP Tomé-Açu.



## 5. PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, se faz necessária que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Justificar a inclusão dos municípios de Acará, Tailândia, Ipixuna do Pará, Aurora do Pará, São Domingos do Capim e Concórdia do Pará aos limites anteriormente descritos, onde constava apenas o município de Tomé-Açu, na área delimitada para a Indicação de Procedência, tendo em vista não ter ficado clara a relação destes municípios com a produção de cacau e os fatores históricos apresentados no documento intitulado: "Dossiê Histórico Cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento de Tomé-açu como Indicação de Procedência do Cacau".

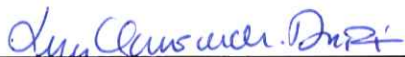
2. Reapresentar o documento intitulado "Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência 'Tomé-Açu' para o produto cacau" devidamente assinado por responsável da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do estado do Pará – SEDAP/PA ou por representante do ministério afim ao produto, conforme disposto no art. 7º da IN25/2013.

3. Esclarecer ou identificar no mapa de delimitação da IP Tomé-Açu os produtores de cacau citados nas listas apresentadas como forma de comprovação de que os mesmos estão presentes nos limites estabelecidos para a IP Tomé-Açu.

Desta forma, encaminhe-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Em anexo, modelo de folha de despacho, código 305, para publicação na RPI.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2017.



**LUÍZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA DUPIM**  
Pesquisador em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 32846066



**SUELLEN COSTA WARGAS**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

De acordo:



**PABLO FERREIRA REGALADO**  
Coordenador-Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
SIAPE 1473339

